



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 884, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Resolução Administrativa nº 18/93, publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - As reposições e indenizações de que trata o Art. 46 da Lei nº 8.112/90, serão efetuadas em valores atualizados pela UFIR mensal, instituída pelo Art. 1º da Lei nº 8.383/91, de 30.12.91, observado o § 1º do Art. 1º da referida Lei.

Parágrafo único. Não serão atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991.

Art. 2º - É facultado ao interessado optar pela devolução em uma única parcela, sem atualização monetária, devendo o desconto ser efetuado na folha de pagamento que se seguir à notificação.

§ 1º - Efetuada a notificação, e decorrido o prazo de 03 dias úteis, sem que tenha ocorrido manifestação, a Administração determinará que a devolução se faça na forma do Art. 46, da Lei 8.112/90.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no caso deste artigo, a atualização monetária terá como marco inicial a notificação.

Art. 3º - Os pagamentos relativos a vencimentos e vantagens devidos pela Administração aos Excelentíssimos Senhores Ministros ou a quaisquer outros servidores deverão ser atualizados monetariamente, pela UFIR mensal, a partir da data em que deveriam ter sido efetuados até o mês da liberação do pagamento.

§ 1º - Se o dispositivo legal for editado até o décimo dia do mês, o pagamento deverá ser feito no próprio mês da edição; se editado após o décimo dia do mês o pagamento se dará na folha do mês subsequente, não cabendo, nesta hipótese, incidência de atualização monetária.

§ 2º - Caso a aplicação do dispositivo legal dependa de decisão superior, ou colegiada, a atualização terá efeito a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetivado, de acordo com o texto legal.

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA